



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Vara Única da Comarca de Turiçu MA

Processo nº 0000081-75.2020.8.10.0136

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: ALESSON DA CRUZ SILVA

Tipificação penal: art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO PENAL, movida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **ALESSON DA CRUZ SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelo cometimento, em 01/07/2020, de suposto crime de homicídio praticado contra **Ernando Roxo da Silva**, no Município de Turiçu/MA. O suposto crime encontra-se tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado por uso de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido).

Iniciados os trabalhos, tendo este juízo declarada aberta a sessão, inclusive com a prestação de compromisso do r. Conselho de Sentença, o qual recebeu cópia da decisão de pronúncia e do relatório processual, como manda o art. 472, parágrafo único, do CPP, passou-se à fase de instrução.

Submetido a julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri, após reconhecer, por maioria de votos, a materialidade e a autoria, não ocorrência de absolvição genérica, foi reconhecida, também, por maioria, a qualificadora de ter sido cometido por uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV do Código Penal).

ERA O QUE TINHA A RELATAR.

O Egrégio Tribunal do Júri decidiu que o réu ALESSON DA CRUZ SILVA praticou o delito de homicídio qualificado por uso de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121 § 2º, IV do Código Penal).

Diante do exposto, em acato à soberania do julgamento proferido pelo Egrégio Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, assim, **CONDENAR ALESSON DA CRUZ SILVA** nas sanções penais do art. 121 § 2º, IV do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita obediência ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Diploma Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA

Analisadas as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Código Penal, observo:

1ª FASE

1 – CULPABILIDADE. Culpabilidade exagerada, com grau de dolo excessivo, dada a quantidade de disparos efetuados na vítima, em verdadeiro ato de execução sumária **(Circunstância desfavorável)**;

; 2 – ANTECEDENTES. A análise da folha penal constante dos autos evidencia que o acusado é possuidor de maus antecedentes, pois ostenta uma condenação anterior definitiva, devendo ser considerada na segunda fase de dosimetria da pena, a título de reincidência **(Circunstância favorável)**;

3 - CONDUTA SOCIAL. Poucos elementos foram coletados a respeito **(Circunstância favorável)**;

4 - PERSONALIDADE DO AGENTE. Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la **(Circunstância favorável)**;

5 - MOTIVOS DO CRIME. Segundo consta, motivo do delito teria se dado por vingança, devendo tal circunstância ser valorada de forma negativa **(Circunstância desfavorável)**;

6 - CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. A circunstância do crime é suficiente para trazer prejudicialidade, uma vez que o crime revela tamanha ousadia e uma afronta à tranquilidade social, sendo praticado em plena luz do dia na Praça do Abacaxi, no centro da cidade, em local de grande movimentação de populares, estando este na companhia dos filhos menores **(Circunstância desfavorável)**;

7 - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As consequências do delito são devastadoras no seio familiar da vítima, tendo em vista que a vítima tinha 03 filhos menores, e garantia a subsistência da família. No mais, o crime ocorreu na presença das crianças, devendo ser considerada a situação traumática a elas **(Circunstância desfavorável)**;

8 - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Trata-se de circunstância neutra, que não modifica a pena-base. **Circunstância favorável.**

PENA BASE	Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.
------------------	--

2ª FASE

Na segunda fase de dosimetria da pena, presente a agravante da reincidência. Não há atenuantes. Assim, agravo a pena em 3 anos e 6 meses, fixando-a, nessa fase, **em 24 anos e 6 meses de reclusão.**

3ª FASE

Não incorrem causas de aumento e diminuição de pena. Desta feita, **FIXO a pena, em concreto, em 24 anos e 6 meses de reclusão.**

A pena do condenado será cumprida em regime inicialmente **fechado**, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, 'b', cumulada ao art. 33, § 3º, ambos do Código Penal. Justifica-se pela percepção de que os critérios do art. 59 do CPB, ou seja, as circunstâncias judiciais, dão-se desfavoráveis ao Sentenciado.

Não concedo o benefício da substituição da pena, tendo em vista que não caracterizados os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Em relação ao *sursis*, também **deixo de aplicá-lo**, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal.

Sem custas.

Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Ruan Victor Chaves Soares, OAB/MA nº 21.577, no valor de R\$12.760,00 (doze mil, setecentos e sessenta reais), conforme previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, para a defesa em plenário, sem interposição de recursos, cujo valor deverá ser oriundo do FADEP, tendo em conta que, a despeito da existência de Núcleo da Defensoria Pública

instalada na Comarca de Turiaçu, não foi designando qualquer Defensor(a) Público(a) para atuar nesta Sessão do Tribunal do Júri, segundo informação consignada no Ofício nº 2000/2024 – CGDPE/MA, remetido para esta unidade jurisdicional na data de ontem, dia 20 de novembro de 2024, feriado forense às 17h de modo que os custos derivados dos honorários advocatícios do defensor dativo deverão ser suportados pelo FADEP, considerando o disposto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 168, de 19 de novembro de 2014, sendo oportuno, mencionar, ainda, que não há Defensor(a) Titular no Núcleo da DPE local, tampouco Defensor(a) Público(a) na condição de respondente.

Assim, providencie-se as formalidades para o pagamento.

Sem prejuízo da necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, atento à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e em linha com a tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1068 da Repercussão Geral, **DETERMINO A IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA**, com expedição da respectiva guia, independentemente do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos, vedada, por óbvio, a possibilidade do condenado de recorrer em liberdade.

Expeça-se, assim, Guia de Recolhimento no BNMP e adote-se as demais providências de que trata o ofício OFC-CMAAFSC – 1199/2022, procedente da Coordenação da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

INTIMEM-SE OS FAMILIARES DA VÍTIMA.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos e para alimentação do Sistema INFOSEG;

2. Oficie-se ao TRE/MA dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, *ex vi* do art. 72, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, da CF/88 (INFODIP);

3. Voltem os autos conclusos para análise e providências acerca do início do cumprimento de pena imposta e a consequente expedição de guia definitiva no sistema SEEU.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Publicada em Plenário, ficando as partes intimadas da presente.

Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Turiaçu/MA, 21 de novembro de 2024.

HUMBERTO ALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim
(Designado pela CGJ – Portaria-CGJ nº. 4744/2024).